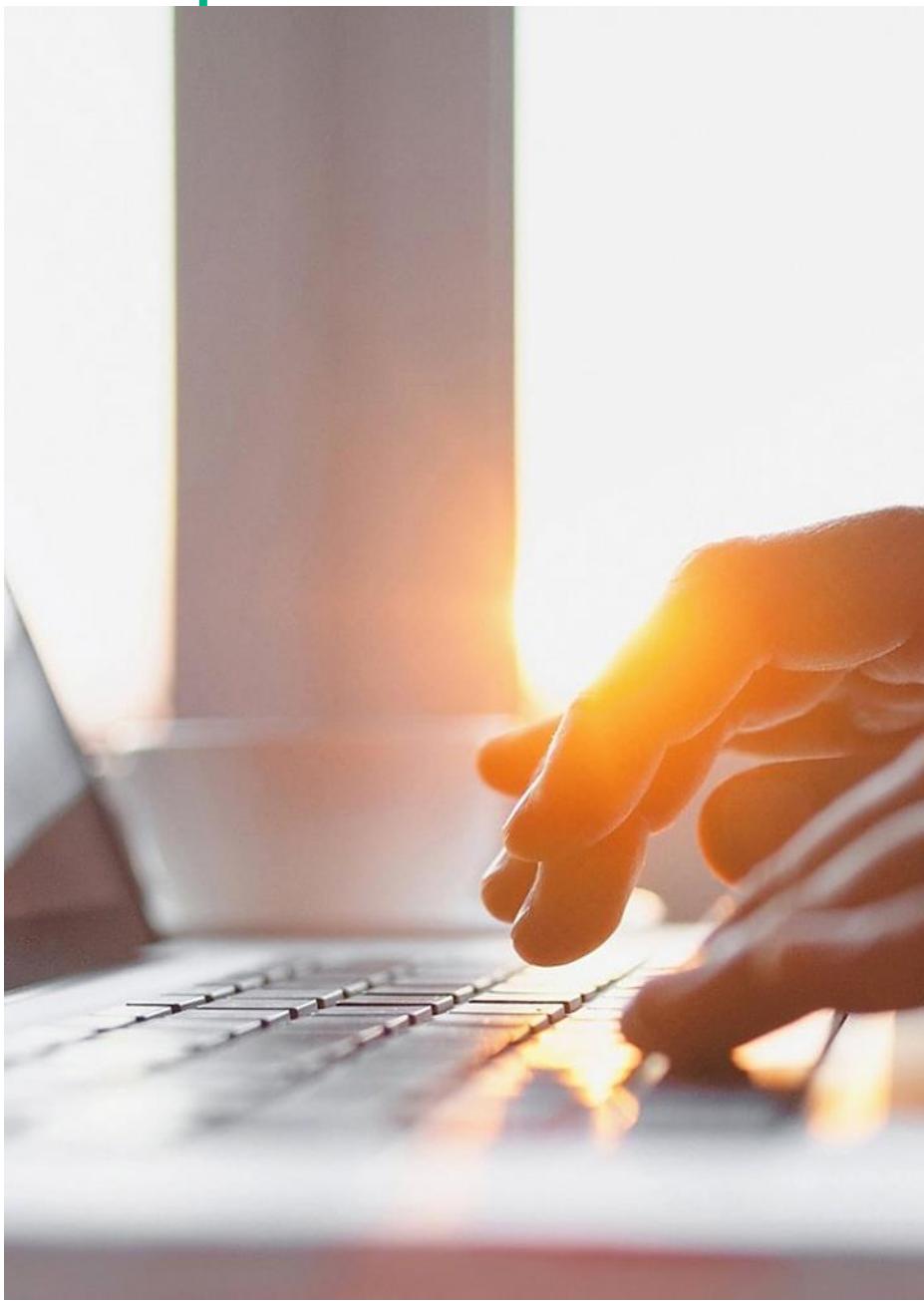


LABORAL

CORONAVÍRUS (COVID-19) – MEDIDAS EXCECIONAIS DE APOIO À FAMÍLIA



Fevereiro 2021

O regime excepcional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família decorrentes de suspensões e interrupções letivas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, criado pelo Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-B/2021, de 22 de fevereiro.

Fique a conhecer neste Flash tal regime nas situações de teletrabalho e de regime presencial.

- O trabalhador que se encontre em regime de teletrabalho pode optar por interromper a sua atividade para prestar assistência à família, desde que se encontre numa das seguintes situações:
 - O seu agregado familiar seja monoparental, durante o período da guarda do filho ou outro dependente
 - O seu agregado familiar integre, pelo menos, um filho ou outro dependente, que frequente equipamento social de apoio à primeira infância, estabelecimento de ensino pré-escolar ou do primeiro ciclo do ensino básico
 - O seu agregado familiar integre, pelo menos, um dependente com deficiência, com incapacidade comprovada igual ou superior a 60%, independentemente da idade
- O trabalhador comunica ao empregador a sua opção por escrito, com a antecedência de 3 dias
- Estas faltas consideram-se justificadas, sem perda de direitos, salvo quanto à retribuição

Faltas quando for possível o teletrabalho

- O trabalhador que tenha que exercer atividade em regime presencial pode optar por interromper a sua atividade para prestar assistência à família, desde que se encontre numa das seguintes situações:

Faltas quando o regime for necessariamente presencial

- filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos; ou
- independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica
- Regra geral, a ausência deve ser comunicada ao empregador com a antecedência mínima de 5 dias úteis
- Estas faltas consideram-se justificadas, sem perda de direitos, salvo quanto à retribuição

-
- O valor do apoio corresponde a 2/3 da remuneração base, pago em partes iguais pelo empregador e pela segurança social, com o valor mínimo de €665 e máximo de €1.995
 - O valor da parcela paga pela segurança social é aumentado de modo a assegurar 100% da remuneração base, até ao limite máximo de €1.995, quando o trabalhador se encontre numa das seguintes situações:

Valor do apoio em ambas as situações

- O seu agregado familiar seja monoparental e o filho, ou outro dependente, seja beneficiário da majoração do abono para família monoparental
- Os dois progenitores beneficiem do apoio, semanalmente de forma alternada
- Sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50% da contribuição social do empregador
- Sobre a parcela adicional incide a quotização do trabalhador, estando isenta da contribuição social do empregador
- A parcela da segurança social é entregue ao empregador que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador

Contactos



RUI ANDRADE

rsa@vda.pt



AMÉRICO OLIVEIRA FRAGOSO

aof@vda.pt



BENEDITA GONÇALVES

bfg@vda.pt



TIAGO COCHOFEL DE AZEVEDO

taa@vda.pt



TIAGO PILÓ

tp@vda.pt